REGULAMENTO (CEE) Nº 3551/90 DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1990

que fixa, para a campanha de pesca de 1991, o preço à produção comunitária de atuns destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 de seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que seja fixado um preço à produção comunitária para os atuns (do género *Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus* destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604;

Considerando que, com base nos critérios definidos no nº 2 do artigo 17º do referido regulamento, é conveniente diminuir esse preço para a campanha de pesca de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço à produção comunitária da campanha de pesca que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, para os atuns (do género *Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus* destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 e a categoria a que se refere são fixados do seguinte modo:

(Em ecus por tonelada)

Espécie	Características comerciais	Preço à produção comunitária
Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares)*	Inteiro, pesando mais de 10 kg/peça	1 152

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VIZZINI

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.